PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006749-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO, E CÁRCERE PRIVADO. ARTIGO 121, § 2º, CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE. CAUSA COMPLEXA. AÇÃO PENAL COM TRÊS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE PRONUNCIADA EM 22/04/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA 02/06/2022. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO IMPETRADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. INTRANOUILIDADE SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. II - A Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 22.01.2019, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 148 e 121, §2°, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago; artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Ana Beatriz da Silva Costa (adolescente). III — A Impetração destaca o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente, uma vez que esta se encontra custodiada por tempo superior ao que determina a lei, permanecendo segregada há 03 (três) anos, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao princípio da razoabilidade. Com tais aportes, requereu o deferimento da medida liminar e posterior concessão da ordem em definitivo, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da Paciente. IV - Processo que envolve três Réus, LUIZ GUILHERME DOS SANTOS GONÇALVES, JOSEAN PESSOA DE SOUZA JÚNIOR e SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS, pela prática de crimes de elevada gravidade, tais como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CPB), sequestro (artigo 148, CP), cárcere privado, tendo a Paciente, inclusive, evadido do distrito de culpa, sendo necessária expedição de cartas precatórias para diversas comarcas, bem como quebra de sigilo de registro de dados telefônicos (Lei nº 9296/96), o que demonstra a inegável complexidade da causa em apreço. V - Decisão de Pronúncia (Id 25227328), prolatada em 22 de abril de 2021, que atrai a incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". VI - A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Precedentes da Corte Superior. VII - Verifica-se que a ação penal encontra-se com regular processamento, tendo sido determinado pelo Juízo Impetrado o desmembramento do processo em relação à Paciente e designado o dia 02 de junho de 2022, às 08 horas, para realização da sua sessão plenária, caindo por terra a alegação da Defesa, de que inexiste

perspectiva para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana. VIII - Mostra-se inquestionável a gravidade em concreto da conduta atribuída à paciente, pois Denunciada pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado (artigo 121 § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago) Cárcere privado e seguestro (artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal), estando devidamente fundamentada a Decisão, forte na garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal, tendo em vista o fato da fuga do distrito da culpa pela Paciente. IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. X — Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006749-13.2022.8.05.0000, provenientes do Juízo de JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, apontado como Autoridade Coatora, sendo Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006749-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em benefício de SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS, ora paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Depreende-se dos autos que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 22.01.2019, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 148 e 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago; artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Ana Beatriz da Silva Costa (adolescente). De logo, a Impetrante destaca o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente, uma vez que ela se encontra custodiada por tempo superior ao que determina a lei, permanecendo segregada há 03 (três) anos, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao princípio da razoabilidade. Nessa senda, pontua que "a paciente não deve aguardar presa indefinidamente por julgamento, mormente quando lhe é assegurado o direito à razoável duração dos processos (art. 5º LXXVII da CF/1988). A súmula número 52 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não deve permitir a indefinição de data para o julgamento dos processos, razão pela qual é relativizada quando o prazo entre o encerramento da instrução e a sentença são excessivos". Postulou pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão da ordem em definitivo, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da Paciente. Instruiu a impetração com documentos. Analisados os autos, foi indeferido o pedido liminar, ao tempo em que foi solicitada a apresentação das informações judiciais (ID. 25381240), as quais foram regularmente acostadas ao feito (ID. 26004465). A Procuradoria de Justiça, em seu

Opinativo, manifestou-se pela denegação da Ordem (id. 26124885). É o relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006749-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, em benefício de SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS, apontando o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, como Autoridade Coatora. A Paciente responde à ação penal por suposta prática de homicídio qualificado e está presa preventivamente desde 22 de janeiro de 2019, por decisão da magistrada titular da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, (processo nº.0310519-70.2018.8.05.0080), tendo sido pronunciada em 22 de abril de 2021, renovando-se o título prisional. A Impetração maneja a presente ação constitucional no intuito de lograr a soltura da Paciente SAMARA FRANCA DA SILVA SANTOS, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 148 e 121, §2°, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago; artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Ana Beatriz da Silva Costa (adolescente). Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente diante do excesso de prazo para prolação da Sentença. Destaca que "a Paciente está presa pronunciada há quase 1 (um) ano sem perspectiva para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana, o que não é razoável. A paciente não deve aguardar presa indefinidamente por julgamento, mormente quando lhe é assegurado o direito à razoável duração dos processos (art. 5º LXXVII da CF/1988). A súmula número 52 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não deve permitir a indefinição de data para o julgamento dos processos, razão pela qual é relativizada quando o prazo entre o encerramento da instrução e a sentença são excessivos". (sic). Segundo consta da Denúncia colacionada no evento de ID. 25227322, "no dia 19 de novembro de 2018, por volta das 19h00min, na Chácara São Cosme, os menores de idade conhecidos como "Luquinhas" e "Guilery", integrantes da facção conhecida como "Caveira/BDM" chegaram a casa onde estavam Tamara Barbosa Santiago e Ana Beatriz da Silva Costa (menor de idade), mantendo as mesmas em cárcere privado, chegando logo após ao local a pessoa de Samara França Silva dos Santos, conhecida por "Samira" ou "Samara", também pertencente à facção "Caveira" e outro comparsa não identificado, por ordem do chefe da facção em virtude da disputa entre as facções criminosas vez que as vítimas estariam em área de atuação da facção rival". Noticia ainda a peça informativa que "no dia 20 de novembro de 2018, ao perceberem que os indivíduos citados haviam saído da residência, Tamara e Ana Beatriz conseguiram arrombar a porta do quarto, gritando por socorro, tendo os vizinhos ouvido e afirmado que chamariam a polícia tendo, logo em seguida, "Guilherry" e "Luquinhas" retornado ao imóvel instante em que Tamara conseguiu arrombar e pular uma seteira, tendo permanecido no local Ana Beatriz, momento em que Tamara ouviu a pessoa de "Luquinhas" dizer a "Guilherry" "poca, poca", ouvindo o barulho de disparos os quais atingiram a pessoa de Ana Beatriz, conforme laudo às fls. 57/59". Ocorre que "policiais que faziam investigações do tráfico de drogas no bairro Chácara São Cosme foram acionados por populares que ouviram gritos de mulheres

pedindo socorro e disparos de arma de fogo, tendo a equipe se deslocado para o local indicado, a rua Antenor Moreira de Pinho, encontrando ensanguentada na Rua Sete de Setembro, Tamara Barbosa Santiago (vide laudo pericial às fls. 82) a qual estava sendo perseguida pelos Denunciados Samara, Luiz Phellipe e os outros dois comparsas acima descritos, estando estes últimos de posse de armas de fogo". Além disso, conforme depoimento da vítima Tamara Barbosa Santiago: "a pessoa de Samara França Silva dos Santos, conhecida como "Samira" fez fotos e filmagens de Tamara e de Ana Beatriz afirmando que "haviam pego as Katianes" e "que iriam cortá-las, pois queriam que dessem mais drogas e armas" e que a pessoa de "Luquinhas" afirmava só estar aguardando ordens do indivíduo conhecido por "Coroa" para matá-las, tendo sido realizada chamada de vídeo ao tal indivíduo onde as reféns foram mostradas ao mesmo, tendo sido este identificado como Luis Phillipe Barbosa Barros". Pois bem. Nos autos de número 0310519-70.2018.805.0080, ao discorrer sobre a motivação do Decreto Prisional expedido em desfavor da Paciente, o Juízo impetrado assim fundamentou: [...] Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justica. No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial e suficientes indícios de autoria, com arrimo na farta prova testemunhal, mormente as declarações das vítimas sobreviventes, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. In casu, verifica-se que a representada Samara, juntamente com Luiz Guilherme e Josean, já falecidos, por determinação de Luiz Phellipe, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, de maneira fria e covarde, por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente, mormente em razão de rixa entre facções criminosas, não conseguindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima Ana Beatriz foi socorrida e, após ser submetida a tratamento médico, teve sua integridade física restabelecida, ao passo que a ofendida Tamara não chegou a ser alvejada, por erro na execução, conseguindo refúgio numa casa vizinha. Nota-se, ainda, que os acusados, após a prática delitiva, empreenderam fuga, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas aos representados, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos

acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que os representados tentaram matar as vítimas Ana Beatriz e Tamara, ao desferirlhes disparos de arma de fogo, desconsiderando a circunstância da Sra. Ana Beatriz encontrar-se gestante, e logo em seguida empreenderam fuga, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ PHELLIPE BARBOSA DE BARROS. vulgo"DOKA", e SAMARA FRANÇA DA SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] Dos informes judiciais (Id 26004465), colho os seguintes trechos: "[...]Em 17/08/2019 foi designada audiência de instrucão para o dia 07/10/2019 (fls. 240/241), a qual foi realizada normalmente e este juízo colheu os depoimentos de 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Todavia, não foi possível ouvir todas as testemunhas em razão de algumas delas não terem sido localizadas, razão pela qual foi designado o dia 02/12/19 para continuação da audiência de instrução (fis. 275). Na referida data foram colhidos os depoimentos de mais duas testemunhas, bem assim o interrogatório da paciente (fls. 328). Considerando que o co-denunciado se encontrava custodiado em Salvador, foi expedido carta precatória para realização de seu interrogatório em 06/09/19 (fls. 243). Ocorre que em razão do não cumprimento desta diligência, este juízo realizou o interrogatório do co-denunciado LUIZ PHILIPPE por videoconferência em 06/11/20, oportunidade em que a defesa pugnou pelo relaxamento de sua prisão (fls. 514), o qual restou indeferido. ApÓSas muitas tentativas de localização das vítimas, com expedição de cartas precatórias diversas, todas elas sem êxito, o Ministério Público apresentou alegações finais em 01/02/21 (fls. 534/542), a defesa da paciente apresentou suas razões finais em 19/03/21 (fls. 546/548 e a defesa do co-denunciado apresentou em 01/04/21 (fls. 550/553). Por seu turno, este juízo pronunciou a paciente em 22/04/21 como incursa nas normas incriminadoras previstas nos arts. 148, e art. 121, § 2º, I (torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação), c/c art. 14, inciso 11, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago, e nos arts. 148, § 1° 10, inciso IV, c/c art. 121, § 2° , I, III e IV, c/c art. 14, inciso, 11, todos do Código Penal, em relação à vítima Ana Beatriz da Silva Costa (adolescente), todos do Código Penal, em relação à vítima Ana Beatriz da Silva Costa (adolescente), não lhe permitindo recorrer em liberdade (fls. 565/584). Inconformado com a referida sentença, o co-denunciado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 606/630), o qual se encontra pendente de julgamento pelo juízo pelo TJBA (fls. 692). Por fim, informo que em razão do trânsito em julgado da sentença de pronúncia para a paciente, foi determinado o desmembramento do processo em relação a ela e designado o dia 02 de junho de 2022, às 08 horas para realização de sua sessão plenária[...]". Em análise acurada dos fólios em epígrafe, observa-se a prolação da respectiva Decisão de Pronúncia (Id 25227328), publicada em 22 de abril de 2021, fato que atrai a incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Súmula nº 21, STJ "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do

constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Sem embargo, imperioso pontuar também o eventual atraso na designação da Seão de Julgamento pelo Conselho de Sentença se deu em virtude da expedição do Decreto Judiciário que suspendeu as sessões em virtude da pandemia e do estado de emergência sanitária causado pelo novo coronavírus, cf. Decreto de nº 213, de 17 de Março de 2020 e ssss. Frise-se que o excesso de prazo capaz de ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal é aguele no qual se observa, nitidamente, desídia por parte do Estado-Juiz no trato com a dinâmica processual, o que não ficou comprovado no caso em epígrafe. Neste cenário, vê-se que a Decisão de Pronúncia foi prolatada há menos de 01 (um) de um ano, considerando-se que a Paciente está custodiada sob novo título prisional. Diante deste cenário, percebe-se que inexistem razões para que o pleito liberatório seja acolhido, mormente porque o prolongamento da marcha processual decorreu por motivo de força maior, sem desídia a ser imputada ao Juízo Impetrado. De outra via, cumpre destacar que o processo envolve sobre três Réus, LUIZ GUILHERME DOS SANTOS GONCALVES. JOSEAN PESSOA DE SOUZA JÚNIOR e SAMARA FRANCA DA SILVA SANTOS. onde se investiga crimes de elevada gravidade, tais como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CPB), sequestro e cárcere privado (artigo 148, CP), tendo a Paciente inclusive evadido do distrito de culpa, sendo necessária expedição de cartas precatórias para diversas comarcas, bem como quebra de sigilo de registro de dados telefônicos (Lei nº 9296/96), o que demonstra a inegável complexidade da causa em apreco. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Hipótese em que não se observa demora desproporcional no andamento do processo, tendo em vista tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus e diversos procedimentos cartorários para a regularização processual, que contou ainda com diversos pedidos de revogação de prisão. 3. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na participação do recorrente em organização criminosa composta por 22 réus e voltada para a "fabricação e distribuição ilegais de medicamentos constituídos de substâncias controladas (Fluoxetina e Sibutramina)", de onde não se há que falar em aplicação de cautelares diversas. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 663.684/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). Por fim, verifica-se que a ação penal encontra-se com regular processamento, tendo sido determinado pelo Juízo Impetrado o desmembramento do processo em relação à Paciente e designado o dia 02 de junho de 2022, às 08 horas, para realização da sua sessão plenária, caindo por terra a alegação da Defesa, de que inexiste

perspectiva para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana. Por derradeiro, cabe destacar a inquestionável gravidade em concreto das condutas atribuídas à paciente, pois Denunciada pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado (artigo 121 § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Tamara Barbosa Santiago) Cárcere privado e sequestro (artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/ c 14, inciso II, todos do Código Penal), mostrando-se devidamente fundamentada a Decisão objurgada, forte na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal, e no fato da fuga do distrito da culpa pela Paciente. Com essas considerações, impende ser mantida, ao menos nesta fase de cognição sumária, a prisão cautelar da Paciente. Decreto, além de não ter sido cabalmente caracterizado o alegado excesso de prazo, bem é de se ver que se trata da prática, em princípio, de delitos de extremada ofensividade. Ausentes, pois, os elementos probatórios capazes de motivar a revogação do decreto prisional, não há qualquer ilegalidade a ser sanada através desta via eleita. Por tudo quanto exposto, acompanhando o Parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador/BA, _ Presidente Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Procurador (a) de Justica